

---

**EDITORIAL**

---

**Prezado(a) Senhor(a) Leitor(a):**

A presente edição conta com a contribuição do ilustre Prof. **Alvino Moser**, o qual enfrenta o problema do **Conceito de Justiça em Perelman e Rawls**, e o faz a partir da concepção aristotélica de Justiça, exposta na obra *Ética a Nicômaco*, por se tratar de referência reconhecidamente obrigatória, salientando seus aspectos fundamentais, a importância de sua contribuição e as críticas a que se expõe a doutrina do Estagirita, nessa parte. Num segundo momento, foram examinados os seis conceitos de Justiça tratados por Chaim Perelman, após o que conclui o Prof. Alvino Moser: “[...] de tudo o que faz, pouco vai além da definição de justiça como sendo o tratamento igual dos iguais, e o espaço para restabelecer as igualdades rompidas”. Por essa razão, o ilustre colaborador acaba por concluir que “[...] no aspecto conceitual sua contribuição é mínima ou é apenas um comentário à *Ética a Nicômaco* [...]”. No entanto, o Prof. Alvino Moser procura distinguir o aspecto essencial da contribuição apresentada por Chaim Perelman: “[...] interessantes são suas análises de aplicações práticas [...], razão pela qual “[...] é citado pelos juristas em várias questões de Direito Constitucional, Trabalhista e Direito Ambiental, entre outros [...]”. Num terceiro momento, o Prof. Alvino Moser examina a posição de Perelman em relação a John Rawls. Para tanto, examina o conceito de “justiça contratual de Rawls dentro do seu quadro doutrinário do real-libertarismo”, para, em seguida, apresentar as críticas que Perelman faz a Rawls. Por fim, o Prof. Alvino Moser reforça aquilo que denominou “questão de fundamentação que não pode ser silenciada”: “Como se pode, a partir de sujeitos concretos, situados com seus interesses, constituir um sujeito transcendente, a-histórico, desinteressado, passível de se situar no “véu de ignorância”? KANT pressupunha o sujeito transcendente de modo *a priori*: Parece que em qualquer diálogo algumas premissas devem ser postas previamente *a priori*. E no contrato, como se pode saber da sinceridade de aceitar as cláusulas e suas conseqüências?” De fato, como bem realça o articulista: “São questões que jamais terão resposta cabal, e estão ancoradas e exigem a boa vontade.” Ao final, o Prof. Alvino Moser revela toda sua fé no porvir embasada em sua frutífera vida acadêmica, afirmando esperança de que sua pesquisa, “embora conceitual”, inspire futuros trabalhos no processo de construção da fundamentação do Direito, “na justiça, na igualdade democrática”, a fim de se alcançar “uma sociedade solidária num mundo em que o multiculturalismo é a regra.”

O jovem processualista **Antonio Rafael Marchezan Ferreira** contribui nesta edição com o artigo que aborda problemas atinentes à **Assistência Simples e**

**Qualificada**, revisitando aspectos conceituais doutrinários relativos à formação, ou não, de litisconsórcio entre assistente e assistido. A conclusão de sua pesquisa afirma o impedimento de constituição do litisconsórcio entre o assistente simples e o assistido. No entanto, para o articulista, esse impedimento não ocorre no caso de assistência qualificada, em razão da “isonomia de poderes entre o assistente e assistido para a prática de atos processuais”. Além disso, sua pesquisa conduziu à afirmação do regime da unitariedade na modalidade de assistência qualificada. Essas reflexões e respectivas conclusões foram elaboradas em sua dissertação de mestrado, junto à Universidade Estadual de Londrina, onde obteve seu título de Mestre, e, diga-se de passagem, bastante promissor na produção jurídica.

**Leonildo Bagio**, reconhecido advogado e professor da Universidade Paranaense, campus Toledo, contribui, nesta edição, com o artigo **A inexigibilidade de pré-requisito extrajudicial como pressuposto de admissibilidade da ação de habeas data**, fruto dos resultados obtidos no Curso de Mestrado da Universidade Paranaense-UNIPAR, a cujo programa de pós-graduação está vinculado. Seguindo a linha de pesquisa desse programa de pós-graduação, afirma seu posicionamento crítico em relação à opção jurisprudencial, e, após, legislativa, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da via administrativa como requisito de admissibilidade do exercício do direito fundamental ao conhecimento de informações relativas à pessoa, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público bem como para a retificação de dados ali constantes. Não se pode negar que um dos motivos que pudesse ter pesado para o estabelecimento da fase extrajudicial seria o fato de que o Judiciário brasileiro já se encontra assoberbado, razão pela qual a solução extrajudicial de qualquer questão jurídica seria a solução para um duplo problema: o problema consistente na questão, em si; e o problema do próprio Poder Judiciário. Porém, o articulista demonstra que a solução adotada implica num problema maior do que aquele a qual visava solucionar: a solução consiste numa colisão entre o pré-requisito da fase judicial e o princípio de acesso à justiça. Uma perspectiva néo-pragmática justificaria a solução e o sacrifício por ela imposto, sob a égide da relatividade dos direitos fundamentais, fora do “núcleo duro” a cujo reconhecimento tende a mais autorizada doutrina. Mas, não se pode deixar de concluir que a solução consistente no estabelecimento de uma fase extrajudicial obrigatória não deixa de ser uma forma de sonegação da prestação jurisdicional, como bem demonstra o articulista.

**Monalisa Michel** traduz em um artigo o resultado do seu trabalho de conclusão de curso, apresentado no Curso de Direito da Universidade Paranaense, campus Toledo, do qual tivemos a honra de atuar como orientador. Trata-se de um questionamento bastante sério a respeito da solução adotada pelo legislador para o importantíssimo problema da parte incontroversa da demanda. Durante décadas, o jurisdicionado e os profissionais do Direito conviveram com a angústia proporcionada pelo “princípio da indivisibilidade do julgamento”, segundo o qual o juiz não podia cindir o julgamento, antecipando-o em relação à parte incontroversa da demanda. De

fato, ninguém aceitava o fato de que o réu, embora reconhecesse seu débito relativo a 95% do crédito afirmado pelo autor, pudesse ser beneficiado com o tempo do processo necessário ao deslinde da parte controversa, no caso, 5% do crédito afirmado pelo autor. Tudo isso porque o juiz não poderia julgar antecipadamente a parte incontroversa da demanda. Sensível ao grave problema criado pela obediência cega ao princípio da indivisibilidade do julgamento, o legislador resolveu contorná-lo mediante a criação da hipótese de antecipação de tutela relativa à parte incontroversa. É contra essa solução que expõe razões suficientes para a reflexão quanto à sua adequação. Conforme bem demonstra suas reflexões, **Monalisa Michel** entende que a solução completa e adequada do problema implicaria enfrentá-lo a partir de uma premissa: julgamento antecipado parcial da lide e não como antecipação de tutela da parte incontroversa. Aqui, mais uma vez, o senso crítico desnuda os problemas criados pela solução legislativa para, ao final, propor a solução adequada para o problema da parte incontroversa da demanda e o tempo do processo: possibilitar o julgamento antecipado da lide (parcial), com alteração do art. 330 do Código de Processo Civil.

A Revista registra o grato retorno do colaborador **Paulo Cezar da Silva**, jovem mestre em Direito Penal e professor da Universidade Paranaense-UNIPAR, com o artigo **Desistência voluntária e arrependimento eficaz: conceito, requisitos, natureza jurídica e efeitos relacionados ao concurso da pessoa**, o qual procura contribuir para a compreensão dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, em razão dos importantes benefícios concedidos em função desses dois institutos, o que os torna pontos importantes no âmbito do Direito Penal. De fato, benefícios concedidos com a finalidade de estimular a não consumação do crime, tanto pela interrupção dos atos executórios quanto pelo impedimento da ocorrência do resultado, são mecanismos importantes, em si mesmos. Essa importância avoluma-se quando se tem em linha de consideração as conseqüências distintas que decorrem dos institutos examinados. O articulista ressalta essa importância, examinando as divergências doutrinárias acerca do tema, em especial no que tange ao concurso de pessoas, concluindo pela incomunicabilidade dos benefícios aos co-autores ou partícipes que não tenham voluntariamente desistido ou eficazmente se arrependido.

O jovem **Ricardo Canan**, agora integrando o corpo docente da UNIPAR campus Toledo, também volta a contribuir nesta edição, desta vez com um artigo que investiga **O princípio da isonomia e o ônus da prova**. O viés adotado pelo articulista preocupa-se com a realidade brasileira, a qual mostra o alto índice de exclusão a que se submetem os brasileiros. É a partir dessa realidade, o articulista propõe uma interpretação do princípio da isonomia no campo do ônus da prova, concluindo no sentido de que a melhor solução para esse problema está na compreensão do ônus da prova como regra dinâmica, devendo ocorrer a inversão *ope judicis* sempre que necessário para atuar concretamente o princípio da isonomia entre os litigantes. Essa conclusão se coaduna com uma proposta de compreensão da

nova dogmática do processo civil contemporâneo, a partir do princípio da plenitude dos instrumentos processuais e da flexibilização dos instrumentos e técnicas processuais, como consequência do rompimento total com a matriz da ordinariade e dos valores do ideal liberal impuseram-na como única solução para o problema da isonomia.

A propósito, em recente tese apresentada como requisito parcial do Programa de Doutorado da Universidade Federal do Paraná, tivemos a oportunidade de examinar o problema desse total rompimento com o paradigma da ordinariade, investigando suas consequências em relação ao Mandado de Segurança. O campo é assaz fértil e amplo, comportando uma revisitação total dos institutos do processo civil.

Não é demais advertir, por fim, que nessa linha de investigação dessa nova dogmática do **Processo Civil Contemporâneo**, já se pode antever, em razão de uma aproximação da perspectiva metodológica, um fecundo germe do que já ousamos identificar como a **Escola Paranaense de Processo Civil**, a qual já desponta no cenário nacional com características próprias, a exemplo dos trabalhos auspiciosos do paranaense **Luiz Guilherme Marinoni**, renomado processualista que partilha seus ensinamentos no mestrado da Universidade Paranaense-UNIPAR, além da Universidade Federal do Paraná. Quiçá, em breve espaço de tempo tenhamos o prazer de ver consolidada essa **Escola Paranaense de Processo Civil**. Até lá, resta o convite para o árduo e gratificante trabalho que se nos aguarda.

Saudações acadêmicas,

**Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza**  
*Editor*